



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 12.505

João Pessoa - Quarta-feira, 03 de dezembro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

Atos do Poder Executivo

Decreto 24.649 /2003

João Pessoa, 02 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o Artigo 60, inciso VI, da Constituição do Estado, e de acordo com a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977,

DECRETA:

Art. 1º - A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública estadual, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - O procedimento estabelecido na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de junho de 2002, a ser realizada por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º - Excluem-se da modalidade de pregão as condições de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 3º - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou aos Dirigentes dos Órgãos das Administrações Indiretas, nas licitações realizadas na modalidade de pregão:

I - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

II - definir o objetivo do certame, estabelecendo:

- as exigências da habilitação;
- as sanções por inadimplemento;
- os prazos e as condições da contratação;
- o prazo de validade das propostas;
- o critério de aceitabilidade dos preços;
- o critério para encerramento dos lances.

III - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

IV - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;

V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

VI - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

Art. 4º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou o empregado que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5º - Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão, deverão ser, em sua maioria:

I - no âmbito da administração direta, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente nomeados pelo Governador do Estado;

II - no âmbito da administração indireta, empregados públicos.

Parágrafo Único - Se a impossibilidade da designação recair em servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade licitadora, deverá ser previamente justificada nos autos do processo da licitação.

Art. 6º - São atribuições do pregoeiro:

I - conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;

II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para a formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;

III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos

de habilitação, bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;

IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderem aos requisitos previstos no edital;

V - classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e decidir motivadamente, quanto à aceitação do menor preço;

VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido, na sessão pública, a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;

VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) do credenciamento;

b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;

c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;

d) da análise dos documentos de habilitação;

e) dos motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.

VIII - receber os recursos;

IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo Único - Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente, para decidir.

Art. 7º - A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo, em que constará:

I - a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º deste Decreto;

II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

III - a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;

IV - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

V - a minuta do edital, que conterá os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico da promotora do certame.

Art. 8º - A convocação dos interessados, em particular, do certame será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico.

Art. 9º - Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º:

I - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;

II - a ata da sessão do pregão;

III - comprovantes da publicação, no Diário Oficial do Estado e na Internet, do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Parágrafo Único - Os envelopes-documentação dos licitantes que tiverem as propostas classificadas serão devolvidos após a contratação.

Art. 10 - A utilização de recursos de tecnologia da informação, para realização do pregão, bem como o sistema de registro de preços, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 11 - O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta públicos estaduais.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta e indireta expedirão suas próprias instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, nos limites estabelecidos na Constituição e em lei, e definirão a autoridade competente para a prática dos atos referidos no artigo 3º.

Art. 12 - Aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2003; 115ª da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador